



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

Hudson Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Sérgio Simões

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Wilson Risolia Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Luiz Edmundo Horta Barbosa Costa Leite

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Rafael Carneiro Monteiro Piciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Julio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Carlos Minc Baumfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Alberto Messias Mofati

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA

Pedro Motta Lima Cascon (Interino)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Paulo Roberto Varejão Novaes

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO

DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Antonio Claret Campos Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Marcia Beatriz Lins Izidoro

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Ronald Abrahão Ázaro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador	12
Governadoria do Estado	12
Gabinete do Vice-Governador	12
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil	12
Governo	12
Planejamento e Gestão	13
Fazenda	15
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	38
Obras	38
Segurança	38
Administração Penitenciária	38
Saúde	39
Defesa Civil	40
Educação	40
Ciência e Tecnologia	42
Habitação	47
Transportes	47
Ambiente	47
Agricultura e Pecuária	48
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	48
Trabalho e Renda	48
Cultura	48
Assistência Social e Direitos Humanos	48
Esporte e Lazer	48
Turismo	48
Procuradoria Geral do Estado	48
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	49
REPARTIÇÕES FEDERAIS	49



AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC - Junta Comercial,
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A - Ministério Público,
Parte I-B - Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.301 DE 14 DE AGOSTO DE 2012

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustadas em 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) as remunerações dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2012, na forma do art. 43 da Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012

SÉRGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 1670/2012

Autoria: Ministério Público, Mensagem nº 03/2012

Id: 1359447

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.715 DE 14 DE AGOSTO DE 2012

DISPÕE SOBRE A ASSUNÇÃO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.344, de 08 de dezembro de 2008, alterada pela Lei 6.277, de 29 de julho de 2012, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o que consta do Processo nº E-04/6215/2012,

DECRETA:

Art. 1º - O Estado do Rio de Janeiro assume a obrigação de pagar aos que eram em 02 de janeiro de 1997 participantes assistidos, pensionistas e dependentes da Previ-Banerj, em liquidação extrajudicial, e que, à época própria, não tenham aderido ao Contrato de Assunção de Obrigações em Negócio Jurídico celebrado entre o Estado e a PREVI-BANERJ, uma renda mensal idêntica a que eles receberiam desta entidade de previdência privada, inclusive gratificação natalina (bônus), na forma do respectivo regulamento de benefícios, caso a mesma não estivesse sob o regime de liquidação extrajudicial, decretado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, por meio da Portaria nº 3.730, de 02 de janeiro de 1997, em virtude de se encontrar com o passivo sem cobertura.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do participante ou pensionista, os dependentes remanescentes passarão a receber uma renda mensal igual a que receberiam na forma do regulamento da Previ-Banerj.

§ 2º - Do valor de que trata *caput* deste artigo serão descontados os valores pagos pela Previ-Banerj a título de adiantamentos e de rateios de créditos.

Art. 2º - O Estado assume a obrigação de pagar aos que em 02 de janeiro de 1997 eram participantes ativos da Previ-Banerj, e que, à época própria, não tenham aderido ao Contrato de Assunção de Obrigações em Negócio Jurídico celebrado entre o Estado e a PREVI-BANERJ, em substituição aos créditos que teriam contra a massa liquidanda desta entidade de previdência privada, o valor correspondente à totalidade das contribuições por eles vertidas à Previ-Banerj, devidamente corrigidas até a data do pagamento, no valor a ser apurado no processo de liquidação da Previ-Banerj.

Art. 3º - Será facultado aos que eram participantes ativos da Previ-Banerj em 02 de janeiro de 1997, e que, à época própria, não tenham aderido ao Contrato de Assunção de Obrigações em Negócio Jurídico celebrado entre o Estado e a PREVI-BANERJ, mediante opção, a alternativa de, ao invés do direito previsto no artigo anterior, vir a receber uma renda mensal do Estado, inclusive gratificação natalina (bônus), a partir do momento em que completar os requisitos previstos em lei específica e no regulamento da Previ-Banerj, que seriam necessários à obtenção do benefício de suplementação da aposentadoria.

§ 1º - O cálculo da renda mensal far-se-á em função do último salário de contribuição para a Previ-Banerj, com os ajustes do seu regulamento, corrigido até a data do início do benefício, e que terá seu valor reduzido proporcionalmente ao tempo de contribuição para a Previ-Banerj até 2 de janeiro de 1997 (Vesting) - art. 17, § 3º, combinado com o art. 24 do Estatuto da Previ-Banerj.

§ 2º - Na hipótese do participante, que tenha optado pelo direito previsto no *caput* deste artigo, vier a falecer, seus dependentes farão jus a uma renda mensal nas condições e valores a que teriam direito a título de pensão por morte nos termos do regulamento de benefícios da Previ-Banerj, observada a correspondente proporcionalidade.

§ 3º - A opção a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de requerimento do interessado, dirigido ao liquidante da Previ-Banerj, contendo expressa e inequivocamente a aceitação do benefício; e que o interessado cede e transfere ao Estado, por sub-rogação, todo o crédito e direito que tenha contra a massa liquidanda da Previ-Banerj.

§ 4º - O requerimento deverá ser feito em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, sob pena de não mais poder fazê-lo.

Art. 4º - Fica caracterizada, nas hipóteses previstas nos artigos precedentes, na medida em que os pagamentos forem efetuados e nos termos do parágrafo único do art. 304 e do inciso III do art. 346, do Código Civil, a sub-rogação legal, em favor do Estado, dos créditos e direitos em face da Previ-Banerj, em liquidação extrajudicial, pertencentes aos beneficiários a que se referem os artigos anteriores.

§ 1º - Deverá a Secretaria de Fazenda providenciar, junto ao banco sacado, a elaboração de carta com aviso de recebimento, acrescida de guia de recebimento bancário, em que fique esclarecido que o levantamento, pelo beneficiário, do valor depositado importa na liberação do devedor, dos seus sucessores e do Estado, quanto às quantias e as prestações percebidas.

§ 2º - O beneficiário deverá entregar à instituição financeira declaração dando quitação de qualquer pretensão relativa a Previ-Banerj, em liquidação extrajudicial, em relação ao pagamento dos benefícios correspondentes ao direito que baseou o levantamento dos créditos.

Art. 5º - As Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão darão operacionalidade a este Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012

SÉRGIO CABRAL

Id: 1359449

DECRETO Nº 43.716 DE 14 DE AGOSTO DE 2012

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA, SITUADO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a conferida pelo art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo E-12/2084/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento no art. 5º, alíneas "m" e "h" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o seguinte imóvel, necessário à expansão das instalações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

a) Imóvel situado na Praça da República nº 50, na freguesia de Santana, descrito e caracterizado na matrícula nº. 296.570 do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Incluem-se na presente declaração de utilidade pública as acessões e benfeitorias acaso existentes no imóvel a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - Fica autorizada a alegação de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins de imissão provisória na posse, podendo os servidores estaduais requisitar auxílio de força policial para penetrar temporariamente no imóvel, com fundamento no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012

SÉRGIO CABRAL

Id: 1359450

DECRETO Nº 43.717 DE 14 DE AGOSTO DE 2012

HOMOLOGA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO Nº 4.713, DE 13 DE JULHO DE 2012, DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABO FRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 145, da Constituição do Estado, tendo em vista o que consta do Processo nº E-27/0030/10112/2012,

CONSIDERANDO:

- o contido no Decreto nº 4.713, de 13 de julho de 2012, do Prefeito Municipal de Cabo Frio, que declarou a Situação de Emergência em áreas daquele Município;

- que devido a intensa precipitação sólida de grânulos de gelo, precedida de ventos fortes e precipitação pluviométrica de 15 mm, ocorridas no dia 12/07/2012, às 20h30min, ocasionando na tipificação de GRANIZOS - CODAR NE.TGZ 12.205, em áreas daquele Município;

- as consequências desse desastre, que resultou nos danos e prejuízos, conforme Requerimento constante no Processo E-27/0030/10.112/2012;

- competir ao Estado à preservação do bem-estar da população, bem como das atividades sócio-econômicas nas regiões atingidas por eventos adversos, causadores de desastres, para, em regime de co-operação, combater e minimizar os efeitos das situações de anormalidade; e

- o Relatório de Vistoria Técnica realizada pela REGIONAL DE DEFESA CIVIL 7 - Baixadas Litorâneas 1, em que atesta a veracidade dos danos e prejuízos causados pelo desastre, que implicaram no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do referido município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA declarada pelo Decreto nº 4.713, de 13 de julho de 2012, do Prefeito Municipal de Cabo Frio.

Parágrafo Único - Este Decreto será válido para as áreas afetadas conforme descrito no formulário de Avaliação de Danos e Requerimento para solicitação de homologação.

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da administração estadual.

Art. 3º - De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vetado a prorrogação dos contratos.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - O prazo de vigência deste Decreto poderá ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta) dias.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2012

SÉRGIO CABRAL

Id: 1359451